



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05030000307/19	12/09/2019 08:18:56	NUCLEO MANHUAÇÚ
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00340143-7 / ANITA DIAS DE LAIA		2.2 CPF/CNPJ: 005.621.216-09	
2.3 Endereço: SÍTIO CORREGO JEQUERI, 0		2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: SAO JOAO DO MANHUACU		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.918-000
2.8 Telefone(s): (33) 9940-0404 ( ) -		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00340143-7 / ANITA DIAS DE LAIA		3.2 CPF/CNPJ: 005.621.216-09	
3.3 Endereço: SÍTIO CORREGO JEQUERI, 0		3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: SAO JOAO DO MANHUACU		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.918-000
3.8 Telefone(s): (33) 9940-0404 ( ) -		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Corrego Jequeri		4.2 Área Total (ha): 3,3750	
4.3 Município/Distrito: SAO JOAO DO MANHUACU/Sao Joao do Manhuacu		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: R./01-M-20.3 Livro: 2      Folha: 01      Comarca: MANHUACU			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 796.352	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.743.548	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica:			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 13,04% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,2400	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,2400	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica				0,2400
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	796.334	7.743.554
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura	Açude e Regularização de vazão			0,2400
<b>Total</b>				<b>0,2400</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico:

- Data da formalização: 11/09/2019
- Data da vistoria: 24/09/2019
- Data do pedido de informações complementares verbal: 30/09/2019
- Data de entrega das informações complementares: 04/10/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 31/10/2019

### 2. Objetivo:

É objetivo deste parecer analisar a solicitação para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa. É pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de ampliação do açude de 600 m<sup>2</sup> para 2.400 m<sup>2</sup>, com volume inferior a 5.000 m<sup>3</sup> tendo assim uma altura média de 2,083 m de altura de lâmina d'água. A ampliação se fara em área com baixa velocidade de infiltração básica, sendo o açude tipo escavado. Esta intervenção tem como finalidades melhorar os recursos aumentar a qualidade ambiental e produtiva da propriedade, através da piscicultura, além da finalidade paisagística.

### 3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Sítio Jequeri, localizado no Córrego Jequeri, Município de São João do Manhuaçu, possui uma área total de 3,3750 ha, correspondente a 0,140625 módulos fiscais, de acordo com a matrícula de nº 20.326, livro 2, Ficha 01, que consta no processo.

A propriedade apresenta uso e ocupação do solo predominantemente composto por pastagem para criação de gado; vias de acesso externas à propriedade; possui um fragmento de vegetação arbórea típica de Floresta Estacional Semidecidual, característico de Mata Atlântica. Possui nascentes em forma de olho d'água, além de um pequeno açude de peixe e também edificações.

O clima da região do empreendimento é caracterizado por possuir verões quentes e inverno frio, com estações seca e chuvosa bem definidas na região, com chuvas predominantes entre os meses de outubro e abril e praticamente ausentes durante o inverno. A propriedade está inserida na bacia hidrográfica do Rio Doce. O curso d'água que passa pela propriedade é o Rio Jequeri. A propriedade está inserida em um contexto pedológico onde ocorrem tipos de solo latossolos.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP em parte da propriedade, correspondendo ao entorno do olho d'água e às margens dos pequenos cursos d'água que passam nas divisas da propriedade, que apresentam vegetação composta por pastagem, vegetação típica de ambientes brejosos e vegetação ciliar composta por espécimes arbóreos típicas de Floresta Estacional Semidecidual, característico de Mata Atlântica, e estradas internas da propriedade.

#### 3.1 Da Reserva Legal

A propriedade possui Reserva Legal registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR – sob registro MG-3162559-0D02.D26E.51EB.4097.8629.DADB.2067.FC9A), composta pelo maior fragmento de vegetação nativa da propriedade, totalizando 0,6271 ha, inferior a 20% da área total, e que se encontra em estado de conservação satisfatório.

### 4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área pretendida para intervenção é de 0,2400 hectares, situada adjacente ao açude da propriedade (coordenadas geográficas UTM: 23 K, X-796334 Y-7743554, em Área de Preservação Permanente. A área da intervenção será destinada à ampliação de um açude de peixe e a vegetação do local que será afetado é composta por gramíneas (Pastagem). A intervenção se dará através da retirada desta vegetação e do solo com uso de retroescavadeira e deposição do material retirado em parte para a própria estrutura do açude visando garantir sua estabilidade e melhor conformação estrutural e a outra parte será depositada noutra local da propriedade próximo ao local de recuperação, porém fora da Área de Preservação Permanente ou o mais distante possível do leito do rio, haja vista a peculiaridade local no qual a propriedade tem grande parte em APP.

Este local da intervenção é caracterizado por apresentar relevo plano, com presença consolidada de pastagem, não havendo, portanto, supressão de vegetação nativa. Tal intervenção será realizada devido ao fato de ter necessidade do aumento da piscicultura. Com isto, esta intervenção visa garantir a disponibilidade de água na propriedade, aumentando a qualidade ambiental e paisagística, e sua capacidade produtiva, através da regularização da vazão para fins de perenização do curso d'água.

Foi apresentada Certidões de Registro de Uso de Água, que enquadra como sendo considerado de uso insignificante, de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09, de 16/06/2004. Esta Certidão apresenta Número da certidão :0000087593/2018 e Número do Processos: 0000212475/2018. Esta atividade ou intervenção nos recursos hídricos é considerada como sendo de eventual ou baixo impacto ambiental, de acordo com as legislações vigentes.

Para realizar as referidas intervenções ambientais não será necessário promover a supressão de vegetação nativa de porte arbóreo, não ocorrendo, portanto, a geração de rendimento lenhoso, uma vez que nos locais das intervenções a vegetação existente é formada por pastagem.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias foi considerado satisfatório, atendendo o disposto na DN 076/04. Esta medida compensatória se dará na Área de Preservação Permanente da propriedade, de coordenadas 23 k, x= 796405 e Y=7743326, possibilitando a melhoria das condições naturais favoráveis à biodiversidade local.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto sobre a água e o solo: Provocado pelo carreamento de partículas de solo para dentro dos barramentos e/ou curso d'água e pelos resíduos de óleos e graxas produzidos pela manutenção de maquinário e/ou vazamentos eventuais, podendo gerar processos erosivos, assoreamento e turbidez e poluição dos barramentos e/ou curso d'água.

- Medida(s) Mitigadora(s): Manutenção preventiva e lavagem das máquinas e equipamentos, evitando vazamentos de óleos e graxas, efetuados em locais apropriados e licenciados; Revegetar as margens dos barramentos e do cursós d'água como um todo, com vegetação rasteira e arbórea. Estas medidas visam a proteção contra processos erosivos, carreamento de partículas do solo e poluição hídrica.

6. Conclusão:

Por fim, esta equipe técnica sugere pelo DEFERIMENTO da intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,240 ha, na propriedade "Sítio Jequeri", sob responsabilidade de Anita Dias de Laia.

7. Validade:

A sugestão para o prazo de validade deste DAIA é de no máximo 2 anos.

8. Medidas Compensatórias:

Reflorestamento em uma área de 0,240 hectares, correspondente ao tamanho da área que sofrerá intervenção, de acordo com o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado, localizado na Área de Preservação Permanente da propriedade. Executar conforme cronograma de execução física apresentado, com adequação de início a partir da data de emissão da autorização.

Área de Intervenção: 0,240 ha.

Área de Compensação Florestal: 0,240 ha

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Impacto sobre a água e o solo: Provocado pelo carreamento de partículas de solo para dentro dos barramentos e/ou curso d'água e pelos resíduos de óleos e graxas produzidos pela manutenção de maquinário e/ou vazamentos eventuais, podendo gerar processos erosivos, assoreamento e turbidez e poluição dos barramentos e/ou curso d'água.

- Medida(s) Mitigadora(s): Manutenção preventiva e lavagem das máquinas e equipamentos, evitando vazamentos de óleos e graxas, efetuados em locais apropriados e licenciados; Revegetar as margens dos barramentos e do cursós d'água como um todo, com vegetação rasteira e arbórea. Estas medidas visam a proteção contra processos erosivos, carreamento de partículas do solo e poluição hídrica.

8. Medidas Compensatórias:

Reflorestamento em uma área de 0,240 hectares, correspondente ao tamanho da área que sofrerá intervenção, de acordo com o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado, localizado na Área de Preservação Permanente da propriedade. Executar conforme cronograma de execução física apresentado, com adequação de início a partir da data de emissão da autorização.

Área de Intervenção: 0,240 ha.

Área de Compensação Florestal: 0,240 ha

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

AILTON DE SOUZA NETO - MASP:

  
Ailton de Souza Neto  
Analista Ambiental - IEF  
MASP 11478918  
REA-MG 91326/C

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 24 de setembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)



## **CONTROLE PROCESSUAL nº. 103/2020**

**Processo nº 05030000307/19**

**Requerente:** Anita Dias de Laia

**Propriedade/empreendimento:** Córrego Jequeri

**Município:** São João do Manhuaçu

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para realização de ampliação do açude, tipo escavado, de 600m<sup>2</sup> para 2.400m<sup>2</sup>, com volume inferior a 5.000m<sup>3</sup>, com uma altura média de 2,083m de lâmina d'água.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls. 81/82.

### **II – DO CONTROLE PROCESSUAL**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto 47.749/2019, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1.905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

*Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:*

*I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.*

*II – Documento que comprove propriedade ou posse.*

*III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.*



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

IX - interesse social:



a) *as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

(...)

**X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:**

a) *abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;*

**k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;**

(...)

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

*§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.*

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I – de utilidade pública:*

- a) *as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b)

*II – de interesse social:*

a) *as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

(...)

**III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:**



*a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;*

***m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.***

*Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.*

Regulamentando a alínea “m” supra, temos o art. 1º da DN COPAM 236, inciso II, que especifica a intervenção requerida:

*Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais e de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:*

***II - açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;***

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para realização de ampliação do açude, tipo escavado, de 600m<sup>2</sup> para 2.400m<sup>2</sup>, com volume inferior a 5.000m<sup>3</sup>, com uma altura média de 2,083m de lâmina d’água tem por finalidade aumentar a qualidade ambiental e produtiva da propriedade, através da piscicultura e sua previsão legal encontra-se no inciso II do art. 1º da DN 236, que trata de atividades de baixo impacto, trazendo a especificação do art. 3º, III, “m” da Lei Florestal Estadual.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso no art. 17 do Decreto 47.749/19. E, apesar de ausente a manifestação técnica sobre este quesito, constatamos que é um caso de ampliação, logo não é adequado sugerir mudança do açude de lugar.

### **III – DA RESERVA LEGAL**

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

*Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da*



*aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*

O Recibo de Inscrição no CAR apresentado, juntado às fls. 11/13, destina à Reserva Legal uma área de 0,6271 ha., sendo esta inferior a 20% da área total do imóvel, sendo este inferior a 04(quatro) módulos fiscais, conforme permissivo legal abaixo.

*Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.*

O Parecerista Técnico não fez a aprovação da localização da Reserva Legal, mas em conformidade com o novo Decreto 47.749/2019, em seu artigo 88, há dispensa de tal ato quando se tratar de intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa, como é o caso em discussão nestes autos. Contudo, afirmou que existe fragmento florestal nativo na propriedade.

#### **IV – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP**

Em regra, é necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.

#### **V – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA**

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, **ex vi** do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, **ex vi** do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

#### **VI – DO PRAZO**

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais, quando desvinculadas de processo de licenciamento ambiental, será de 3(três) anos.



prorrogável uma única vez por igual período, como é o caso em discussão, observando o dispositivo no art. 7º, do novo Decreto 47.749/2019.

Assim, sugerimos que o prazo de validade para a intervenção ambiental requerida nestes autos seja de 3(três) anos.

## VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o **DEFERIMENTO** da intervenção ambiental por entendermos como atividade eventual ou de baixo impacto, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de realização sem supressão de vegetação com a finalidade ampliação de açude, **desde que:**

1) seja determinado ao requerente as condicionantes de compensação por intervenção em área de preservação permanente, **na emissão do DAIA**, a fim de que todas as medidas mitigatórias e compensatórias sejam observadas e executadas pelo requerente, conforme disposto no artigo 42 do Decreto 47.749/2019.

Ubá, 02 de março de 2020.

**Simone Resende Antunes.**  
Gestor Ambiental – Jurídico  
Masp 1.401.824-6  
URFBio Mata